PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024813-71.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: OSMAR PEREIRA DE SOUZA e outros Advogado (s): MATHEUS PEREIRA SANTOS, PRISCILA ALINE LOPES DE AMORIM FERREIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBAÍRA-BA Advogado (s): F ACORDÃO PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGOS ART. 121, § 2º, II C/C ART. 14, II, E ART. 2º, § 2º E § 4º, I, DA LEI 12.850/2013. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÕES ACERCA DA NEGATIVA DE AUTORIA E INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA JÁ APRECIADA POR ESTA CORTE. REITERAÇÃO DE FUNDAMENTO DE HABEAS CORPUS ANTERIOR. IMPETRANTE QUE NÃO TROUXE AO ACERTAMENTO JURISIDICIONAL FATOS NOVOS REFERENTES À SITUAÇÃO PRISIONAL DO PACIENTE, INTELIGÊNCIA DO ART, 259 DO RITJBA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO PRAZAL NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO ACOLHIMENTO. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL N.º 0000144-48.2020.8.05.0263 AFERIDA NAS PECULIARIDADES DA CAUSA. CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE OSMAR PEREIRA DE SOUZA APÓS O DECURSO DE MAIS DE 02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES APÓS A SUA EXPEDIÇÃO. CUSTÓDIA CAUTELAR DECRETADA EM 08.04.2020 E EFETIVADA SOMENTE EM 20.09.2021. COM O SEU POSTERIOR RECAMBIAMENTO PARA O CENTRO DE OBSERVAÇÕES PENAIS, IGUALMENTE LOCALIZADO NA COMARCA DE SALVADOR. CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA NA DEMORA DA MARCHA PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 64 DO STJ. INSTRUCÃO PRATICAMENTE ENCERRADA. OITIVA DE TODAS AS TESTEMUNHAS E REALIZAÇÃO DOS INTERROGATÓRIOS DE TODOS OS DENUNCIADOS. AUTOS QUE AGUARDAM APENAS A JUNTADA DE LAUDO PERICIAL E CÓPIAS LEGÍVEIS DAS FOTOS COLHIDAS NA INVESTIGAÇÃO POLICIAL PARA QUE AS PARTES APRESENTEM AS ALEGAÇÕES FINAIS. DESÍDIA DA AUTORIDADE IMPETRADA NA CONDUÇÃO DA MARCHA PROCESSUAL NÃO CONSTATADA. TEMPO DE DURAÇÃO DO PROCESSO PROPORCIONAL À NATUREZA E GRAVIDADE DO DELITO. ALMEJADA EXTENSÃO DE BENEFÍCIO DEFERIDO AO CORRÉU LUCAS SANTOS DE JESUS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO QUE SE FUNDOU EM ASPECTOS DE CUNHO PESSOAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE SUBJETIVA ENTRE OS ACUSADOS. CORRÉU LUCAS SANTOS DE JESUS QUE JÁ ESTAVA SEGREGADO CAUTELARMENTE DESDE 11.05.2019, ENQUANTO O PACIENTE PERMANECEU FORAGIDO POR 02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES, SENDO O RESPECTIVO MANDADO DE PRISÃO CUMPRIDO APENAS EM 20.09.2021. INTELIGÊNCIA DA REGRA CONTIDA NO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus n.º 8024813-71.2022.8.05.0000 , impetrado pelos Advogados MATHEUS PEREIRA SANTOS (OAB/BA 69.635) E PRISCILA ALINE L. DE A. FERREIRA (OAB/BA 66.721), em favor do Paciente OSMAR PEREIRA DE SOUZA, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara do Júri da Comarca de Ubaíra-BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER PARCIALMENTE e, nesta extensão, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 28 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024813-71.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: OSMAR PEREIRA DE SOUZA e outros Advogado (s): MATHEUS PEREIRA SANTOS, PRISCILA ALINE LOPES DE AMORIM FERREIRA ÍMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBAÍRA-BA Advogado (s): F

RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS liberatório, com pedido liminar, impetrado pelos Advogados MATHEUS PEREIRA SANTOS (OAB/BA 69.635) E PRISCILA ALINE L. DE A. FERREIRA (OAB/BA 66.721), em favor do Paciente OSMAR PEREIRA DE SOUZA, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ubaíra-BA. Narra o Impetrante, em síntese, que o Paciente foi denunciado pela suposta prática do delito inscrito no art. 121 C/C art. 14, inciso II, do Código Penal. Aponta a inexistência de indícios firmes que comprovem a ligação do Paciente com a empreitada delitiva narrada no feito criminal de origem, pontuando que "o requerente sequer esteve presente no ocorrido, aduzindo o seu envolvimento na prática da tentativa de homicídio por supostamente Lucas Santos estar vendendo drogas na cidade de Jiquiriçá-Ba, sob comando de "Gaxe" (O vulgo que foi associado ao requerente) da cidade de Ubaíra-BA." Assevera, ademais, a inobservância à norma inscrita no art. 312 do Código de Processo Penal, eis que ausentes, na hipótese em tela, os fundamentos e reguisitos necessários à decretação da prisão preventiva. Sustenta, ainda, ser impositiva a soltura do Paciente ante o excesso de prazo para a formação da culpa no feito criminal de origem, eis que, até a data da presente impetração, a instrução processual ainda não foi iniciada. contando a custódia cautelar do Paciente com quase 09 (nove) meses, destacando que "o corréu Lucas Santos de Jesus teve sua prisão relaxada no último dia 10 de junho pelos fundamentos semelhantes a mora processual." Assinala, ainda, que "em atenção a flagrante ilegalidade demonstrada que virou a prisão e a soltura de um corréu que parece saber mais dos fatos, que seja concedido a extensão do alvará de soltura ao senhor Osmar Pereira de Souza." Nesse compasso, pleiteia a concessão, em caráter liminar, da Ordem de Habeas Corpus, a fim de que o Paciente seja colocado em liberdade, mediante a expedição de Alvará de Soltura em seu favor, com a posterior confirmação da medida liberatória em julgamento definitivo. Subsidiariamente, pugna pela aplicação, isolada ou cumulada, de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Instruiu a Exordial com documentação diversa. O Mandamus restou distribuído, por prevenção, a esta Magistrada em 20.06.2022, em razão da anterior distribuição do Writ 8028273-37.2020.8.05.0000 (ID. 27986262). A medida liminar vindicada restou indeferida, nos termos da Decisão de ID 28018066. Instada a se manifestar, a Autoridade Impetrada encaminhou o Ofício de ID 31863220. Em seu Parecer de ID. 31863219, a Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da Ordem de Habeas Corpus. É o Relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024813-71.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: OSMAR PEREIRA DE SOUZA e outros Advogado (s): MATHEUS PEREIRA SANTOS, PRISCILA ALINE LOPES DE AMORIM FERREIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBAÍRA-BA Advogado (s): F VOTO Consoante relatado, o fundamento do Writ assenta-se, em essência, nas teses de ausência de indício suficiente de autoria; inexistência de fundamentação idônea para decretação da custódia preventiva do Paciente; da delonga do trâmite processual para formação da culpa, vez que a sua constrição cautelar perdura mais de 09 (nove) meses, sem que a instrução processual tenha sido iniciada; e de extensão do benefício da liberdade provisória concedida em favor do corréu Lucas Santos de Jesus, na forma do art. 580 do CPP. Sucede que, conclusos os autos para análise do pleito liminar, em consulta ao sistema PJE - 2.º Grau desta Corte Estadual,

constata-se a anterior impetração do Habeas Corpus tombado sob o n.º 8016391-10.2022.8.05.0000, já apreciado por este Órgão Julgador, em 09.08.2022, sendo o respectivo Acórdão assim ementado: [...] PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGOS ART. 121, § 2º, II C/C ART. 14, II, E ART. 2º, § 2º E § 4º, I, DA LEI 12.850/2013. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NEGATIVA DE AUTORIA. PRETENSA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO EM DESFAVOR DO PACIENTE. NÃO CONHECIMENTO. TESE QUE DEMANDA EXAME APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS, INVIÁVEL NA VIA ESTREITA E CÉLERE DO WRIT. ANÁLISE QUE INCUMBE AO JUIZ A QUO, APÓS REGULAR INSTRUÇÃO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE COAÇÃO ILEGAL FACE A INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA DO PACIENTE. SUSTENTADA A INIDONEIDADE DA MOTIVAÇÃO CONTIDA NO DECRETO CONSTRITOR. NÃO ACOLHIMENTO. ORDEM PRISIONAL OUE DELINEOU ELEMENTOS CONCRETOS APTOS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA CONSTRICÃO. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. PRISÃO DECRETADA COM O ESCOPO DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. DECRETO PREVENTIVO ORIGINÁRIO OUE CONSIGNOU A GRAVIDADE EM CONCRETO DA SUPOSTA AÇÃO DELITIVA COMO INDICATIVA DO ELEVADO GRAU DE PERICULOSIDADE DO AGENTE. IMPUTAÇÃO AO PACIENTE DA CONDIÇÃO DE MANDANTE DE DELITO CARACTERIZADO PELA REALIZAÇÃO DE MAIS DE DEZ DISPAROS DE ARMA DE FOGO EM DESFAVOR DA VÍTIMA, POR SUPOSTA DÍVIDA ORIUNDA DO COMÉRCIO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES, ATINGINDO O OFENDIDO EM SEU PÉ ESOUERDO E CAUSANDO UM FERIMENTO NA TESTA DE UMA CRIANCA. NOTÍCIA NOS AUTOS DE ORIGEM QUE INDICIAM O ACUSADO COMO O LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA QUE OPERA SUSTENTA O TRÁFICO DE DROGAS NA COMARCA DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO EXPOSTA PELO JULGADOR A QUO LEGÍTIMA PARA EMBASAR A COAÇÃO DA LIBERDADE DO PACIENTE. MEDIDA EXTREMA ADEQUADA E PROPORCIONAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 282 E 312, AMBOS DO CPP. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO PRAZAL NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO ACOLHIMENTO. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL N.º 0000144-48.2020.8.05.0263 AFERIDA NAS PECULIARIDADES DA CAUSA. FEITO CRIMINAL DEFLAGRADO DESFAVOR DE 04 (OUATRO) ACUSADOS EM SEU POLO PASSIVO, COM ABERTURA DE INCIDENTE DE INSANIDADE EM RELAÇÃO AO CORRÉU CLENILDO CORREIA DOS SANTOS; TRANSFERÊNCIA DO CORRÉU LUCAS SANTOS DE JESUS, DO CONJUNTO PENAL DE VALENÇA PARA O CONJUNTO PENAL MASCULINO DE SALVADOR, PARA CUMPRIMENTO DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO — RDD; E CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE OSMAR PEREIRA DE SOUZA APÓS O DECURSO DE MAIS DE 02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES APÓS A SUA EXPEDIÇÃO. CUSTÓDIA CAUTELAR DECRETADA EM 08.04.2020 E EFETIVADA SOMENTE EM 20.09.2021, COM O SEU POSTERIOR RECAMBIAMENTO PARA O CENTRO DE OBSERVAÇÕES PENAIS, IGUALMENTE LOCALIZADO NA COMARCA DE SALVADOR. PECULIARIDADES DA CAUSA QUE ACARRETAM A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE DIVERSAS CARTAS PRECATÓRIAS PARA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA NA DEMORA DA MARCHA PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 64 DO STJ. TEMPO DE DURAÇÃO DO PROCESSO PROPORCIONAL À NATUREZA E GRAVIDADE DO DELITO. JUÍZO DE PISO QUE ADOTOU TODAS AS MEDIDAS CABÍVEIS NO INTUITO DE DAR CELERIDADE AO FEITO DE ORIGEM. DESÍDIA DA AUTORIDADE IMPETRADA NA CONDUÇÃO DA MARCHA PROCESSUAL NÃO CONSTATADA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. [...] Sabe-se que a impetração de Habeas Corpus com objeto idêntico ao de outro Writ anteriormente impetrado caracteriza indevida reiteração de pedidos, o que impede o seu conhecimento, conforme o quanto disposto no art. 259, § 2.º, do RI-TJBA. Seguer, portanto, merecem ser conhecidas as alegações relacionadas à tese de negativa de autoria e a inidoneidade do Decreto Prisional. De outro giro, a configuração do excesso de prazo na instrução

criminal não pode se fundamentar, tão somente, no somatório dos prazos processuais do rito procedimental, exigindo-se, para tanto, a demonstração da desídia do Juízo de piso, segundo critérios de razoabilidade, levandose em conta as peculiaridades do caso. Nesse diapasão, verifica-se que o elastério da marcha processual encontra-se plenamente justificado nas peculiaridades do caso concreto, constando dos autos da aludida Ação Penal que a persecução penal foi deflagrada inicialmente em desfavor de 04 (quatro) Acusados em seu polo passivo, com cumprimento da ordem de prisão exarada em desfavor ao Paciente OSMAR PEREIRA DE SOUZA após o decurso de mais de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses da decretação da sua segregação cautelar, com seu posterior recambiamento para o Centro de Observações Penais, localizado na Comarca de Salvador. Outrossim, constata-se que a instrução processual encontra-se em vias de se encerrar, eis que na assentada realizada na data de 27.09.2022 foram colhidos os depoimentos de todas as testemunhas e a realização dos interrogatórios de todos Denunciados, restando apenas uma diligência determinada pelo Juízo de 1.º Grau, determinando a juntada de um laudo pericial e cópias legíveis de fotos colhidas na investigação policial para que seja determinada a apresentação das alegações finais pelas partes. Sendo assim, resulta, por ora, descabido falar em constrangimento ilegal por excesso prazal na formação da culpa, eis que eventual atraso decorre, à espécie, das próprias peculiaridades do caso concreto, devendo ser mitigado, pois, à luz da razoabilidade, sobretudo quando não há flagrante indicativo de incúria judicial na condução do processo. De outra senda, a pretendida extensão de benefício pressupõe a existência de decisão fundada "em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal", na exata dicção do art. 580 do Código de Processo Penal, o que, porém, não se verifica no particular. Com efeito, vislumbra-se que o panorama fático e processual do Paciente OSMAR PEREIRA DE SOUZA afigura-se diverso daguele que circunda o corréu Lucas Santos de Jesus que já estava segregado cautelarmente desde 11.05.2019, enguanto o Paciente permaneceu foragido por 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses, sendo o respectivo mandado de prisão cumprido apenas em 20.09.2021. Confira-se, a propósito, o seguinte excerto jurisprudencial: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SOLTURA DA CORRÉ. PEDIDO DE EXTENSÃO. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 580 DO CPP. ORDEM DENEGADA. [...] 2. In casu, o encarceramento provisório foi decretado para o resquardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos delituosos, pois os custodiados exerceriam a traficância de forma organizada, tendo havido denúncias em sequência no sentido de que estariam realizando intenso tráfico de drogas no local, sendo flagrados na posse celulares, dinheiro e diversos tipos de drogas (61 gramas de cocaína e 29 gramas de maconha), tudo a revelar a periculosidade dos agentes e a conferir lastro de legitimidade à medida extrema. 3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. 4. Incabível o deferimento do pedido de extensão, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, se não há identidade de situação entre o paciente e a corré, cuja liberdade foi concedida tendo em conta que a acusado é mãe de quatro filhos que necessitam de sua assistência. 5. Ordem denegada. (HC 372.983/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 06/12/2016) Portanto, restam demonstradas a necessidade, adequação e legalidade da segregação cautelar de OSMAR PEREIRA DE SOUZA, não se constatando, até o presente

momento, qualquer hipótese hábil a configurar o constrangimento aventado na Prefacial. Ante todo o exposto, CONHECE-SE PARCIALMENTE e, nesta extensão, DENEGA-SE A ORDEM. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora